



Data da Sessão: 10/11/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5063339-35.2020.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

REQUERENTE: EVERTON BRIDI DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Vistos...

Cuida-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto por **EVERTON BRIDI DA SILVA** contra acórdão exarado pela **3ª TRSJRS** na Ação Especial Cível movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz: a) a 3ª TRSJRS fixou o termo inicial do auxílio-acidente na data da citação; b) termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença; c) dissenso jurisprudencial em face de julgado do STJ (REsp 1729555/SP), no sentido de que "*o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem*". Pediu o provimento. (Evento 1, PU19)

Contrarrazões não registradas.

Admitido o incidente de uniformização nacional na origem (Evento 1, DESPADEC21) e pela Presidência desta Turma Nacional (Evento 4, DESPADEC1), vieram-me os autos distribuídos.

Era o que cumpria historiar.

VOTO

Fundamentação.



Data da Sessão: 10/11/2022

Pauta: 49

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Consoante art. 14 da Lei n. 10.259/2001, “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

Nos termos do art. 12, § 1º, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização (Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2019), cumpre ao autor do Pedido de Uniformização demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e decisão proferida por Turma Recursal ou Regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal ou súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Diz o acórdão combatido (Evento 1, VOTOTR13):

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, julgando procedente o pedido, concedeu o benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, a contar do cancelamento do auxílio-doença antecedente, em 20.08.2019, com base em perícia médica indireta, realizada mediante a análise dos documentos médicos juntados aos autos, constando dados de exame físico e/ou mental colhidos de modo telepresencial.

Alega a autarquia, em síntese, a nulidade de sentença proferida com base em perícia judicial não presencial (telepresencial), reportando-se, sobretudo, a posicionamento contrário do Conselho Federal de Medicina. Acrescenta que a conclusão desta perícia contraria o resultado da perícia administrativa presencial, que concluiu pela capacidade laborativa. Alega ainda falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento de auxílio-acidente. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da citação válida.

Vieram os autos conclusos.

A prova técnica simplificada (COVID-19)

*De acordo com o disposto no § 2º do art. 464 do novo CPC, que entrou em vigor em 18.03.2016, "de ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de **prova técnica simplificada**, quando o ponto controvertido for de menor complexidade", sendo que, consoante o disposto no § 3º deste mesmo dispositivo legal, "a prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico".*

Assim sendo, embora a perícia médica judicial tradicional, que é presencial, configure a modalidade de perícia médica preferencial, forçoso é reconhecer que o novo CPC introduziu a figura da prova técnica simplificada para as hipóteses de



Data da Sessão: 10/11/2022

Pauta: 49

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

menor complexidade.

Portanto, para as hipóteses médicas de menor complexidade afigura-se processualmente legal e cabível a realização de prova técnica simplificada, consoante parecer a ser elaborado por especialista com base em documentos; e, por isso, há aproximação com a "perícia" indireta, também baseada apenas no exame de documentos, sem o exame físico e/ou mental da parte autora. Porém, a prova técnica simplificada e a "perícia" indireta não se confundem, já que a primeira é realizada por especialista, sendo subespécie da prova pericial e tendo caráter substitutivo da prova pericial; já a segunda consiste em exame da documentação diretamente realizado pelos julgadores, sem caráter substitutivo. De todo modo, mesmo após a realização de prova técnica simplificada é possível se constatar, no caso concreto, a necessidade de realização de perícia direta, presencial, dada à necessidade de exame físico e/ou mental da parte autora, se o especialista e/ou o julgador assim concluírem.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a prova técnica simplificada somente será cabível quando isso for tecnicamente viável, consoante prudente avaliação do médico nomeado para a realização da perícia.

Aliás, embora, em tese, não seja possível aprioristicamente concluir que em todas as causas previdenciárias a hipótese médica seja de menor complexidade, forçoso é reconhecer que em muitas delas isso ocorre no caso concreto, tanto que a própria Constituição Federal, no inciso I do art. 98, previu a possibilidade de criação de juizados especiais para o processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, podendo haver menor complexidade da hipótese médica ou, noutros termos, podendo haver menor complexidade do estado incapacitante alegado.

E fato é que, durante o período absolutamente excepcional atualmente vivenciado devido ao isolamento ou confinamento social imposto pela COVID-19, não há possibilidade de realização da perícia médica judicial tradicional, que é presencial, a curto e nem a médio prazo.

Com efeito, além de juridicamente cabível em tese, a perícia judicial indireta como prova técnica simplificada se mostra socialmente adequada nesse período de absoluta anormalidade social.

Logo, somente poderia ser recusada validade à perícia judicial indireta em concreto (e não em tese) tão somente se comprovado prejuízo específico, isso se fosse demonstrada concretamente a presença de hipótese de maior complexidade médica e de prejuízo efetivo à autarquia previdenciária ou de inviabilidade técnica, mas, nesse ponto, a palavra do expert judicial tem preponderância, tendo realizado na verdade perícia telepresencial (evento 41, LAUDOPERICI).

E, no caso, como isso não restou evidenciado, já que o parecer técnico simplificado efetivamente apresentado no processo foi consistentemente bem fundamentado na documentação médica, não apresentando inconsistência(s) evidente(s) e nem comprovada(s) pelo INSS, tendo o(a) expert apresentado conclusão lógica e



Data da Sessão: 10/11/2022

Pauta: 49

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

racionalmente bem fundamentada na documentação médica analisada com amparo na literatura médica e em sua experiência profissional, a prova técnica efetivamente realizada é dotada de validade técnica e jurídica.

*Assim, **no tocante ao mérito**, a sentença baseou-se no laudo pericial, prova mais complexa, isenta e realizada por profissional da confiança do Juízo, de valor probatório superior a atestados médicos e às perícias do INSS, principalmente diante da parcialidade e unilateralidade destas (equidistância entre as partes) (evento 57, SENT1), estando de acordo com o entendimento desta Turma Recursal.*

Todavia, envolve o presente caso pedido de concessão de auxílio-acidente após a cessação do benefício de auxílio-doença anterior; diante da constatação na perícia judicial de ausência de incapacidade, mas com sequela redundante do acidente sofrido consolidada que implica redução da capacidade para a atividade habitual da parte autora (evento 41, LAUDOPERIC1).

Contudo, a parte autora não comprovou pedido de prorrogação/reconsideração do benefício de auxílio-doença antecedente ao auxílio-acidente, tampouco prévio requerimento específico de auxílio-acidente.

O réu, por sua vez alegou preliminar de falta de interesse de agir em sede contestação e em sede de recurso inominado, mas também subsidiariamente a fixação da DIB na data da citação válida. Logo, houve contestação de mérito, ocorrendo a pretensão resistida e configurando o interesse de agir.

Esta 3ª Turma Recursal recentemente refinou seu entendimento, na sessão de 16.05.2019, no julgamento do RCI nº 5000272-92.2018.404.7124, no sentido de que nos casos de ausência de pedido de prorrogação/prévio requerimento, o início dos efeitos financeiros deve ser fixado na data da primeira ciência do INSS no processo judicial, que ocorreu em 23.05.2021 (data da citação válida - evento 52).

Assim sendo, o voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso do INSS apenas para fixar a DIB em 23.05.2021, correspondente, neste feito, à data da primeira ciência do INSS no processo judicial (citação válida), nos termos da fundamentação, negando provimento nos demais pontos recorridos.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Sem honorários, eis que, nos juizados especiais, só cabe condenação em honorários advocatícios quando os recorrentes são integralmente vencidos nos recursos (Súmula nº 19 das Turmas Recursais Reunidas de SC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da da parte ré.



Data da Sessão: 10/11/2022

Pauta: 49

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Os embargos que se seguiram foram rejeitados (Evento 1, VOTOTR17).

Por sua vez, eis o teor dos paradigmas (Evento 1, PU19):

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. (STJ, REsp 1729555/SP - Tema 862)

A questão controvertida nos autos diz respeito ao termo inicial do auxílio-acidente precedido de auxílio-doença quando não houve pedido de prorrogação.

Com efeito, diversamente do estabelecido no acórdão recorrido, as decisões paradigmas juntadas firmaram a fixação do termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, revelando-se caracterizada divergência jurisprudencial válida.

Diante da relevância do tema e da indicação da egrégia Presidência desta TNU, entendo necessário que a questão seja **afetada como representativa da controvérsia**, nos termos do art. 16 do RITNU.

Proponho a seguinte questão jurídica a ser dirimida no incidente:

Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **CONHECER** e **AFETAR** a questão controvertida neste feito como **REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA**, devendo a Secretaria da Turma promover as diligências a que alude o artigo 10, V, do RI/TNU.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000214534v7** e do código CRC **1a5d85d5**.



Data da Sessão: 10/11/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Data e Hora: 11/11/2022, às 19:37:19

5063339-35.2020.4.04.7100

900000214534 .V7 RCQ.TNU© FGA.TNU



Data da Sessão: 10/11/2022
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5063339-35.2020.4.04.7100/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

REQUERENTE: EVERTON BRIDI DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTECEDENTE AO AUXÍLIO-ACIDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA: *"SABER SE, NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, O INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA OU NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA."* INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e AFETAR o tema como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença".

Brasília, 10 de novembro de 2022.



Data da Sessão: 10/11/2022
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000214535v10** e do código CRC **fcdf6257**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Data e Hora: 11/11/2022, às 19:37:20

5063339-35.2020.4.04.7100

900000214535.V10 RCQ.TNU© VCL.TNU